



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 663, DE 2007**

Acrescenta dispositivo ao art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para permitir a inclusão de custos com móveis e projeto de decoração nas operações de financiamento realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º** Todas as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, podendo ser incluídos móveis e projeto de decoração, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

.....

**§ 4º** O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios para inclusão de custos com aquisição de móveis e com projeto de decoração na mesma operação de financiamento. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, as Sociedades de Crédito Imobiliário e as Letras Imobiliárias, entre outras providências.

O art. 9º dessa lei estabelece que as aplicações do Sistema Financeira da Habitação (SFH) terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes. Não há qualquer referência à possibilidade de inclusão, nesses financiamentos, dos custos com aquisição de móveis e projeto de decoração.

Embora essa não seja a prática em nosso País, a idéia não é nova e já é adotada em outras partes do mundo. Portugal e Estados Unidos, por exemplo, já incluem eletrodomésticos e armários em seus projetos.

No Brasil, ocorre o contrário, a maior parte dos imóveis é entregue sem luminárias e lâmpadas, acessórios para banheiro, incluindo o chuveiro, e outros itens que, na prática, impedem o adquirente ocupar de imediato o imóvel recém-adquirido, isso para não falar em armários, cortinas, box para banheiro, eletrodomésticos etc.

Além disso, em muitos casos, o adquirente é obrigado a arcar com as despesas com escrituração, que chegam a custar 2,5% do valor total do imóvel e nem sempre são incluídas no financiamento.

Por ter que arcar com todos esses itens, a maior parte dos mutuários enfrenta dificuldades financeiras ao receber o imóvel financiado, o que os impede de mobiliar adequadamente seu imóvel e reduz a qualidade de vida que esse imóvel potencialmente poderia oferecer.

Nesse contexto, apresentamos o presente projeto de lei no sentido de permitir ao mutuário contratar um projeto de decoração e adquirir os móveis e eletrodomésticos necessários à ocupação do imóvel e incluir os custos daí decorrentes na mesma operação de financiamento.

Com isso, estaremos contribuindo não só para a solução do problema enfrentado pelo mutuário, mas também para o incremento do nível de atividade de profissionais da área e do setor de móveis e eletrodomésticos.

Diante do exposto, do alcance e da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

*(As Comissões de Assuntos Sociais, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/11/2007.